



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0639/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que prorroga o mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação 3 CMH 3 8ª Gestão (Biênio 2023/2025).

Segundo a propositura, na eventualidade de conclusão antecipada do certame eleitoral para a 9ª Gestão do Conselho Municipal de Habitação, cessam para todos os fins os efeitos da Lei a partir da publicação da portaria de nomeação, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 13.425, de 2 de setembro de 2002.

A Justificativa esclarece que o processo eleitoral para a eleição de conselheiros do Conselho Municipal de Habitação para a 9ª Gestão, Biênio 2025/2027, ainda se encontra em curso, com previsão de conclusão em data posterior ao encerramento dos mandatos da atual gestão, conforme cronograma elaborado pela Comissão Eleitoral responsável por coordenar e conduzir o pleito. Enfatiza, portanto, a necessidade da medida, pois a continuidade das reuniões e deliberações do Conselho é de crucial relevância para que não haja prejuízos às atividades da Secretaria Municipal de Habitação e aos munícipes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura atende à necessidade de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que obedece à simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, ambos prevendo iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que disponham sobre organização administrativa.

No plano material, a existência dos Conselhos Municipais de Habitação – que justificou, inclusive, a edição da Lei Municipal n. 13.425/02 – decorre do art. 168 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "a política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução".

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.



Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,